

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO**

**A APURAÇÃO DE HAVERES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOS CASOS
DE EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO:**

**Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo
Código Civil de 2002.**

Porto Alegre
2017

GUILHERME BIER BARCELOS

**A APURAÇÃO DE HAVERES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOS CASOS
DE EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO:**

**Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo
Código Civil de 2002**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, como requisito final para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Fundamentos da Experiência Jurídica.

Linha de Pesquisa: Fundamentos Dogmáticos da Experiência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Porto Alegre
2017

GUILHERME BIER BARCELOS

**A APURAÇÃO DE HAVERES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NOS CASOS
DE EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO:**

**Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo
Código Civil de 2002**

Aprovação pela Banca Examinadora em _____ de _____ de 2017.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – Brasil

Primeiro Examinador: Prof. Dr.

Segundo Examinador: Prof. Dr.

Primeiro Examinador: Prof. Dr.

À Raquel, pelo exemplo diário!

AGRADECIMENTOS

Escrever uma dissertação é tarefa que requer a concertação de diversas habilidades, dentre as quais se incluem: paciência, disciplina, conhecimento e método. Em termos metafóricos, pesquisar é como navegar por águas desconhecidas. Isso porque o pesquisador, assim como o comandante do barco, não sabe de antemão os obstáculos que serão enfrentados. Além disso, o almejado porto seguro, não raras vezes, cede lugar a ambientes escuros e silenciosos.

Nesse sentido, se o ato de escrever é individual, a construção do conhecimento é coletiva. Desde o nascimento, precisamos do outro para sermos constituídos. Como explica a psicanálise, sem alteridade não há sujeito. Mas ela por si só não basta. É preciso que haja um exercício contínuo de transmissão, sendo a partir da alteridade que, paulatinamente, enxergamos o mundo com outros olhos.

Ao final desta etapa, posso afirmar que ela alterou de forma substancial a minha percepção sobre a realidade jurídica. Desse modo, nada mais justo do que agradecer, de modo muito especial, aqueles que me ajudaram nessa travessia. Em primeiro lugar, registro minha gratidão ao Professor Dr. Gerson Branco, que me orientou nesta pesquisa, pela paciência, pelas importantes contribuições e também pela liberdade que me concedeu para elaboração deste trabalho.

Agradeço também os Professores Ricardo Lupion e Luis Renato Ferreira da Silva, que compuseram a banca de qualificação. Graças às valiosas críticas e contribuições de ambos, o trabalho se tornou mais consistente. Além disso, colho o ensejo para agradecer também os demais professores do Programa de Pós-Graduação pelos constantes ensinamentos, sugestões de bibliografia e profícuos debates.

Do mesmo modo, gostaria de agradecer a Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, especialmente aos seus funcionários, os quais cumprimento na figura da amiga Rosmari de Azevedo. Ao longo desses últimos dois anos, pude acompanhar de perto o empenho e a dedicação por eles conferida ao Programa.

Sou grato também aos colegas de mestrado pelo convívio, pelo aprendizado e pelo fato de termos compartilhados momentos muito marcantes. Em especial,

menciono os colegas Daniel Portugal e Thiago Diamante, cuja amizade ganhou ainda mais força por termos o mesmo Orientador.

Agradeço também minha mãe, Helena, pelo constante estímulo à vida acadêmica, bem como o meu pai, Jairo, pela irrestrita confiança em mim depositada. Ao meu irmão, Paulo, pela amizade tão verdadeira e importante em minha vida, e aos meus sogros, Maria de Fátima e Artêmio, pelo auxílio recorrente. Agradeço ainda ao Eduardo Scarparo pelo incentivo ao longo dos anos.

Por fim, quero registrar que sou grato especialmente a minha esposa, Raquel Lima Scalcon, pesquisadora talentosíssima, com quem aprendi que o verbo amar, diferentemente do preconizado por Mário de Andrade, é transitivo. Quando eu sou o sujeito da oração, a Raquel é o seu objeto direto, porque o verbo amar, conjugado na terceira pessoa do singular, é que nos une. Além do apoio constante, sou grato pelo incansável auxílio, pelas inúmeras sugestões e pelas críticas que dela recebi quanto ao conteúdo do trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CCB - Código Civil Brasileiro

CPC – Comitê de Pronunciamento Contábil

D.J.e - Diário de Justiça Eletrônico

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

EOAB – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

IFRS – International Financial Reporting Standards

RE - Recurso Especial

REsp - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

*Pra que nossa esperança seja mais que a vingança,
Seja sempre um caminho que se deixa de herança*

(Ivan Lins)

RESUMO

Esta investigação tem por objeto a definição de critérios para apuração de haveres decorrente dos casos de exclusão ou retirada de sócio de sociedade de advogados e por pano de fundo a unificação das obrigações promovida pelo Código Civil de 2002. O problema de pesquisa subdivide-se em três grandes questões, a saber: (i) qual é o objeto da divisão, isto é, o que pode integrar o conceito jurídico de haveres no contexto de sociedades de advogados; (ii) quais são os sujeitos da divisão, isto é, quem pode ser titular dos haveres no âmbito de sociedades de advogados; (iii) quais são os critérios legais e contratuais que devem orientar a apuração. Para responder às questões acima formuladas, a dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro, preparatório aos que seguem, ocupa-se das características básicas da sociedade de advogados no direito brasileiro. Para tanto, faz-se um exame preliminar da dogmática das sociedades no Código Civil vigente, adentrando-se sobretudo nas consequências da unificação das obrigações no plano do direito societário. Por sua vez, o capítulo seguinte examina o *objeto* da apuração de haveres no plano de dissolução parcial de sociedades de advogados. Com o objetivo de alcançar esse desiderato, recorre-se, como normativamente indicado (art. 1.031 do Código Civil/2002), especialmente ao balanço patrimonial, o qual é estudado à luz de categorias próprias da contabilidade. Já o terceiro e último capítulo é dedicado ao exame da apuração dos haveres (natureza jurídica, fundamento e sujeitos), bem como dos *critérios* convencionais e legais para sua apuração no contexto das sociedades de advogados.

Palavras-chaves: Direito Societário – Sociedade de Advogados – Dissolução Parcial – Apuração de Haveres – Critérios.

ABSTRACT

This investigation aims at defining a set of criteria for ascertainment of assets in cases of exclusion or withdrawal of a partner in a law firm, considering the unification of obligations brought forth by the Brazilian Civil Code of 2002. The research problem is divided into three general questions: (i) What is the object of the ascertainment of assets, i.e., what counts as asset in the legal sense in a law firm; (ii) Who are the subjects of the ascertainment, i.e., who can hold assets in a law firm; (iii) What legal and contractual requirements the ascertainment must observe. To answer those questions, the present thesis is divided into three chapters. In Chapter 1, which also serves as an introduction, I explain the characteristics of a law firm under the partnership system in Brazilian law. I also make a preliminary examination of the matter of partnerships as regulated by the current Brazilian Civil Code, with special attention to the consequences of unifying obligations in partnership law. In Chapter 2 I examine the *object* of assets ascertainment in cases of partial dissolution of a law firm. In order to do so, I follow Article 1,031 of the Brazilian Civil Code of 2002 and provide a study of the balance sheet, using categories proper to Accounting. In Chapter 3 I examine the ascertainment of assets (definition, legal basis and subjects) as well as the legal and contractual *criteria* for the ascertainment in law firms.

Keywords: Partnership Law – Law Firm – Partial Dissolution – Assets Ascertainment – Criteria.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A SOCIEDADE DE ADVOGADOS NO QUADRO NORMATIVO DO CÓDIGO CIVIL: PRESSUPOSTOS E REGIME GERAL	12
1.1 PRELIMINARMENTE: A UNIFICAÇÃO LEGAL DAS OBRIGAÇÕES CIVIS E MERCANTIS E SUA RESSONÂNCIA NO REGRAMENTO DAS SOCIEDADES SIMPLES (E DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS).....	17
1.2 SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPÉCIE SOCIETÁRIA TÍPICA E O PROBLEMA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE	28
1.3 SOCIEDADE DE ADVOGADOS E O PROBLEMA DA TITULARIDADE DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES	40
1.4 SOCIEDADE DE ADVOGADOS E O PROBLEMA DA VERIFICAÇÃO DE ELEMENTO DE EMPRESA.....	48
2 QUANTO AO OBJETO DA DIVISÃO: O CONCEITO JURÍDICO DE HAVERES E SUA RELAÇÃO COM AS NOÇÕES DE CAPITAL SOCIAL E DE PATRIMÔNIO SOCIAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	59
2.1 APURAÇÃO DE HAVERES: DEFINIÇÃO CONCEITUAL E OBJETO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	59
2.2 CAPITAL SOCIAL, PATRIMÔNIO SOCIAL E SUAS REPERCUSSÕES NA APURAÇÃO DE HAVERES.....	64
2.2.1 Sociedade de Advogados e Autonomia Patrimonial.....	65
2.2.2 Funções do capital social na sociedade de advogados: repartição do poder societário e representação (fração ideal) do direito patrimonial do sócio.....	68

2.3 IDENTIFICANDO O PATRIMÔNIO SOCIAL. PONTO DE PARTIDA: OS ELEMENTOS DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO	70
2.3.1 Preliminarmente: da relevância da disciplina contábil	71
2.3.2 Elementos integrantes da conta “ativo”	74
2.3.2.1 Ativo Circulante.....	75
2.3.2.2 Ativo não Circulante.....	76
2.3.3 Passivo.....	77
2.3.3.1 Passivo Circulante.....	78
2.3.3.2 Passivo Não Circulante	82
2.3.4 Síntese conclusiva	82
2.4 PROBLEMAS ESPECIAIS QUANTO À DESEJADA EQUIVALÊNCIA ENTRE O BALANÇO DE DETERMINAÇÃO E O PATRIMÔNIO SOCIAL	84
2.4.1 Dos créditos e débitos ainda não reconhecidos e, portanto, não contabilizados: possíveis desajustes entre balanço de determinação e o real patrimônio social	84
2.4.2 Balanço patrimonial e a contabilização do fundo de comércio: exame quanto à viabilidade no contexto de sociedades de advogados	87
3 QUANTO AOS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS HAVERES.....	96
3.1 PRELIMINARMENTE: NATUREZA JURÍDICA E SUJEITOS DA APURAÇÃO DE HAVERES.....	98
3.1.1 Natureza jurídica dos haveres.....	98
3.1.2 Possíveis titulares do direito patrimonial objeto da apuração de haveres (ou dos <i>sujeitos da apuração de haveres</i>)	101
3.1.2.1 Sócio de serviço	101
3.1.2.2 Sócio patrimonial	104
3.1.2.3 Advogado empregado e advogado associado.....	104
3.2 CRITÉRIO LEGAL: O BALANÇO DE DETERMINAÇÃO À LUZ DOS ARTIGOS 1.031 DO CÓDIGO CIVIL E DO ARTIGO 606 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.....	105

3.3 CRITÉRIO CONTRATUAL: O RECURSO À AUTONOMIA PRIVADA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA HETERONORMATIVIDADE NO CONTEXTO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	126

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa objetiva investigar a apuração de haveres no contexto de dissolução parcial da sociedade de advogados constituída por dois ou mais sócios. Desse modo, este trabalho não tratará da apuração de haveres relativamente a outras espécies societárias, não analisará o procedimento de liquidação do patrimônio derivado de dissolução *total* da sociedade estudada e, por fim, não examinará a chamada sociedade *unipessoal* de advogado, recentemente criada pela Lei 13.247/2016. Além disso, dentre as diversas espécies de dissolução parcial, serão objeto de análise apenas os casos derivados de retirada e de exclusão de sócio.

O recorte escolhido justifica-se por mais de uma razão. Primeiramente, o fato de a sociedade de advogados ser uma espécie societária *sui generis*, como doutrinariamente sustentado, acarreta relevantes consequências na forma como os seus haveres são apurados. Em segundo lugar, e como decorrência disso, as regras gerais concebidas pelo Código Civil vigente – que devem orientar a apuração de haveres – nem sempre lhe são plenamente compatíveis. E, por fim, comparando-se o seu objeto com o objeto das demais espécies societárias, especialmente com a sociedade de natureza empresária, percebem-se significativas diferenças. Bem ilustra essa divergência o fato de a jurisprudência dos Tribunais Superiores orientar-se no sentido de que o fundo de comércio somente deverá ser considerado quando da dissolução parcial de sociedades empresárias (o que exclui, *a priori*, a sociedade ora estudada).

No tocante à dissolução total de sociedades de advogados, o tema foi excluído do recorte desta pesquisa porque sua finalidade precípua consiste na liquidação da sociedade para viabilizar a sua extinção. Nesta pesquisa, contudo, quer-se investigar justamente as situações em que não ocorre a extinção da

sociedade, mas sim a ruptura parcial do vínculo societário, o que enseja a necessidade de apuração dos haveres.

Quanto à decisão pela não abordagem da sociedade unipessoal, similar razão se aplica. Como ela possui apenas um sócio, inviabilizada está sua dissolução parcial. Portanto, neste tipo societário, eventual rompimento do contrato social dará ensejo à liquidação da sociedade e não à apuração dos haveres.

Quanto ao problema de investigação, quer-se precisamente saber como identificar os haveres devidos ao(s) sócio(s) que se retira(m) da sociedade de advogados ou que dela é/são excluído(s), com a sua consequente dissolução parcial. Para realizar tal análise, percebeu-se que a pergunta de investigação deveria ser analiticamente decomposta em três subquestões, a saber: (a) qual o objeto da apuração (*o que* integra a apuração de haveres?); (b) quais os sujeitos da apuração (*quem* possui direito patrimonial que deve ser convertido em prestação pecuniária?) e, finalmente, (c) quais os critérios — contratuais e legais — da apuração (*como* proceder à conversão do direito patrimonial em prestação pecuniária?). O esclarecimento dessas perguntas permitirá estipular um conceito jurídico de *haveres* no âmbito das sociedades de advogados.

A importância deste trabalho reside na pretensão de contribuir dogmaticamente para o tema objeto de pesquisa, o qual não vem recebendo a atenção merecida pela doutrina brasileira. As possíveis causas do suposto “desinteresse” pelo tema são de várias ordens. Como justificava, pode-se citar o fato de a legislação atinente determinar que essas sociedades não seriam uma espécie típica *própria*, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade simples, ou, mais antigamente, sociedade civil de prestação de serviço. Além disso, não se deve esquecer que a união de advogados em sociedades é um fenômeno em constante transformação.

Por tudo isso, acredita-se que um estudo sobre a apuração de haveres no contexto da dissolução parcial de sociedades de advogados derivada da exclusão ou da retirada de sócio é tarefa difícil. Como antes referido, parece fora de dúvida que a dogmática desenvolvida e o instrumental normativo disponível para tal espécie societária não apresentam a sofisticação e a versatilidade necessárias. De um lado, o Código Civil de 2002, ao adotar a taxatividade dos tipos societários, não positivou um tipo próprio para a constituição de sociedades entre advogados. De outro, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906/94 – teve a redação de seu

artigo 15 alterada com a entrada em vigor do novo diploma civil, optando por definir que as sociedades de advogados seriam sociedades *simples*.

Ocorre que a formatação de sociedades de advogados é tão própria que a sua mera equiparação a uma sociedade simples é algo insuficiente. Desse modo, as regras que disciplinam o gênero societário em questão, quando aplicadas às sociedades de advogados, muitas vezes não dão conta da sua complexidade. Esse desajuste é sentido ainda com maior clareza na apuração de haveres.

Assim, pode-se afirmar que a realidade atual da sociedade de advogados ocupa, cada vez mais, um ponto localizado *entre* uma sociedade simples e uma sociedade empresária. Dito de outro modo, muito embora deva usar a *veste jurídico-formal* de uma sociedade simples, ela parece extrapolar essa estrutura normativa.¹ Contudo, ao mesmo tempo, não pode ser equiparada a uma sociedade empresária, porque sua atividade é de natureza intelectual (art. 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002) e porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 15, determina que sua natureza deve ser a de sociedade simples.

Nesse contexto, os operadores do direito deparam frequentemente com dissoluções parciais de sociedades empresárias, ao passo que a dissolução de tipos societários não empresários é bem mais escassa. Aumentando a dificuldade, as regras aplicáveis à sociedade de advogados – no caso, aquelas próprias às sociedades simples – parecem insuficientes perante a complexidade do fato social que pretendem ver regulado. Há, inegavelmente, problemas de dissolução parcial e de apuração de haveres que somente ocorrem no contexto de sociedades de advogados. Como exemplo, citam-se os seguintes: (i) a relação do advogado com o cliente pode ser quantificada? (ii) o que pode ser objeto de ajuste pelos sócios no contrato social a respeito da fase de apuração de haveres? (iii) é lícito ao sócio pleitear que créditos ilíquidos, como honorários sucumbenciais já estabelecidos, porém ainda não transitados em julgado, sejam considerados quando da liquidação da quota?

Ainda a título introdutório, quer-se esclarecer o fio condutor que orienta este trabalho. Tem-se como premissa que a unificação das obrigações promovida pelo Código Civil de 2002 provocou alterações importantes no que diz respeito à natureza

¹ A expressão *veste jurídico-formal* é de Enzo Roppo e foi utilizada em sua clássica obra o Contrato. ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 11.

dogmática da sociedade de advogados. Explica-se: antes da edição deste diploma, tais sociedades apresentavam natureza civil. Depois de seu advento, o Estatuto da OAB reputou-as sociedades de natureza simples.

Nesse sentido, sustenta-se que tal modificação ainda não foi submetida à reflexão mais demorada. Não raras vezes, tem-se tomado uma categoria como idêntica a outra, interpretando a mudança como uma mera troca de nomenclatura e nada mais. No entanto, indaga-se: será mesmo apenas isso? Não teria a unificação das obrigações verdadeiramente reestruturado a dogmática inerente ao direito societário, criando categorias jurídicas até então inexistentes, como a da sociedade simples? Portanto, é preciso compreender a mudança em toda a sua profundidade, para, a seguir, analisar os seus reflexos no plano da sociedade de advogados.

Quanto à metodologia de pesquisa, esta investigação, dada a complexidade do assunto, optou por examiná-lo a partir de um método analítico-funcional, com o intuito não apenas de realizar as distinções necessárias à resolução do problema, como também de contribuir para a máxima aplicabilidade dos critérios propostos. Ademais, o trabalho estará amparado em bibliografia nacional e estrangeira, bem como examinará decisões judiciais, basicamente de tribunais brasileiros, relevantes ao tema.

Desde já se sublinha que, apesar do escopo do trabalho ser o de realizar pesquisa no direito brasileiro, em razão da escassez de referências bibliográficas em âmbito nacional, recorreu-se algumas vezes à doutrina italiana. Isso se justifica em virtude da proximidade e da influência do direito societário italiano sobre a elaboração do Código Civil brasileiro.²

Destaca-se também que esta pesquisa, da mesma forma, levará em consideração aspectos empíricos ainda não sistematizados pela doutrina nacional, mas já observados pela nossa jurisprudência e pela doutrina estrangeira. Isso porque, em se tratando de Direito Societário, o costume é uma das principais fontes.³

² De acordo com Fábio Siebeneichler de Andrade, “o exame sumário da sistematização do Código italiano demonstra que a solução italiana serviu de modelo para a orientação do codificador brasileiro de unificar parcialmente o Direito Comercial e o Direito Civil, como é, aliás, expressamente reconhecido”. ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O Modelo do Código Civil de 2002 sob a Perspectiva das Funções Atuais da Codificação. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira, Tôrres, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 183.

³ Sobre o costume como fonte de direito empresarial, vide SALOMÃO FILHO, Calixto. A Fattispecie Empresário no Novo Código Civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira,

Quanto ao plano de trabalho, o estudo estará estruturado em três capítulos. O primeiro, preparatório aos que seguem, ocupa-se das características básicas da sociedade de advogados no direito brasileiro, trabalhando desde questões mais gerais, como o problema da unificação das obrigações no Código Civil de 2002, até problemas mais específicos, como os seus elementos típicos, os requisitos para figurar como sócio e, ainda, questões atinentes às suas responsabilidades.

No capítulo seguinte, inicia-se o estudo vertical do tema nuclear da pesquisa, examinando-se o *objeto* da apuração de haveres. Para tanto, recorre-se ao balanço patrimonial, o qual é estudado à luz de categorias próprias da contabilidade. Contudo, ressalta-se que o foco deste trabalho é preponderantemente jurídico, de modo que o exame da disciplina contábil será apenas instrumental à investigação do problema de pesquisa proposto.

Já o terceiro capítulo e último capítulo é dedicado ao exame da categoria da apuração de haveres propriamente dita (natureza jurídica, fundamento e sujeitos), bem como dos possíveis sujeitos da apuração de haveres. Especificamente no tocante aos seus *sujeitos*, examinam-se as posições jurídicas de sócios patrimoniais e de serviço. A seguir, analisam-se os *critérios* para sua apuração, o que envolve uma investigação acerca dos critérios fixados pela lei e também daqueles eventualmente estabelecidos pelas partes. Ao final, quando da conclusão, serão retomados os conceitos fundamentais utilizados pelo trabalho, bem como apresentado, analiticamente, o modelo de apuração de haveres proposto.

Finalmente, quer-se pontuar que o principal objetivo desta pesquisa não é fornecer respostas definitivas, mas contribuir para a solução de casos práticos no âmbito da dissolução parcial de sociedades de advogados.⁴

Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 118.

⁴ Segundo Judith Martins-Costa, “a doutrina desempenha o seu papel social quando não apenas explica o sistema, mas, por igual, ao antecipar possibilidades de sentido e soluções práticas que venham a atender as necessidades sociais, e – principalmente – ao formular e permitir a sobrevivência – de modelos orientadores, provendo a comunidade jurídica com representações, indicações e proposição de comportamentos” (MARTINS-COSTA, Judith. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 32).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do percurso desta dissertação, apresentam-se as seguintes conclusões, as quais estão organizadas de modo a lhes conferir maior clareza, aplicabilidade e sistematicidade:

I - QUANTO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS NO QUADRO NORMATIVO DO CÓDIGO CIVIL

i) Do impacto da unificação legal das obrigações civis e mercantis e a centralidade da figura do empresário

i.a. A unificação das obrigações civis e mercantis conduziu à substituição do conceito de ato de comércio pelo de empresário, positivado pelo art. 966 do Código Civil de 2002.

i.b. A mudança mais profunda diz respeito aos critérios de identificação da atividade como empresária ou não empresária. Se anteriormente à unificação das obrigações (leia-se, sob a égide do Código Comercial de 1850) havia um rol taxativo que preestabelecia quais atividades eram *mercantis* (definição de cima para baixo ou *in abstracto*), com o advento do Código Civil de 2002 essa identificação se dá pelo modo como a atividade é exercida – se organizada à produção e à circulação de bens e serviços – que permitirá a sua qualificação como *empresária* (definição de baixo para cima ou *in concreto*).

i.c. Ao contrário da sistemática anterior, será a natureza da atividade que a fará empresária, não uma decisão legislativa apriorística e alijada dos fatos (técnica da enumeração taxativa dos atos de comércio). Contudo, o Código Civil de 2002 previu apenas uma *presunção relativa* em matéria de atividade empresária. Tal

presunção está prevista no parágrafo único do art. 966 do Código Civil, que exclui atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística. Ao mesmo tempo, prevê uma exceção: se, apesar de a atividade possuir tal natureza, ela concomitantemente constituir elemento de empresa. Nesta hipótese, ela poderá adotar tipo societário de natureza empresária, do contrário, deverá adotar a forma de sociedade simples.

i.d. Síntese: as sociedades poderão ser empresárias ou não empresárias, a depender especialmente da natureza da atividade, mas também da forma como a atividade é exercida. Atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística, por presunção legal relativa, não são empresárias. A presunção será afastada, reconhecendo-se a natureza empresária, se a atividade constituir elemento de empresa.

ii) Da espécie societária típica

ii.a. O exercício da advocacia insere-se entre as atividades de natureza intelectual e, portanto, na presunção relativa positivada pelo Código Civil de 2002 quanto a *não* empresarialidade. À luz do Código Civil, portanto, poder-se-ia considerar – apressadamente – que tal sociedade deve, como regra, adotar a forma simples, salvo na hipótese de constituir elementos de empresa, situação em que a adoção de forma empresária seria possível. Tal conclusão é, todavia, equivocada.

ii.b. Há uma peculiaridade fundamental que envolve a sociedades de advogados e que repercute na conclusão acima colocada. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em claro acréscimo à previsão do Código Civil de 2002, determina que as sociedades de advogados adotarão necessariamente o tipo de sociedade *simples* (artigo 15). Logo, ao contrário da presunção relativa disciplina no Código Civil, o Estatuto previu uma presunção absoluta, a qual poderia ser assim narrada: a atividade de advocacia não constitui, em qualquer hipótese, elemento de empresa.

ii.c. A peremptoriedade da norma especial prevista no Estatuto pode ser compreendida à luz de um resgate histórico dos regramentos atinentes às sociedades de advogados. Quando da vigência do Código Civil de 1916, os Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil (de 1963 e de 1994) referiam que a sociedade em questão seria obrigatoriamente de natureza *civil*. Com a entrada em

vigor do novo Código Civil em 2002, o Estatuto mais recente foi alterado, a fim de se adequar à nova sistemática, e resumiu-se a trocar a expressão sociedade civil por sociedade simples.

ii.d. A mera substituição de nomenclatura realizada, contudo, não atentou para a mudança profunda de sistema que a unificação legal das obrigações promoveu. A sociedade de advogados, por decisão consciente ou não do legislador, ao contrário de outras sociedades de natureza intelectual (como a de engenheiros) está impossibilitada de, à luz da exceção prevista no art. 966 do Código Civil, adotar forma empresária em razão de constituir elemento de empresa.

iii) Do problema da verificação de elementos de empresa

iii.a. Identifica-se uma tensão entre as normas que regem a tipicidade societária relativamente à atividade de advocacia e a forma como ela vem, faticamente, sendo organizada e exercida. Apesar disso, o exercício da advocacia não pode constituir elemento de empresa.

iii.b. O reconhecimento da possível natureza empresária da sociedade de advogados em outros ordenamentos jurídicos (seja em países europeus, seja no contexto norte-americano) permite antever novos desdobramentos da discussão, bem como questionar a opção positivada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pelo legislador interno, no sentido contrário à possibilidade de a sociedade adotar forma empresária. Em se mantendo a atual situação, o que se observa é que tal restrição da autonomia privada tem sido paralelamente superada com recurso justamente à autonomia privada: os sócios têm ocasionalmente celebrado acordos com o intuito de disciplinar a relação contratual existente entre eles, momento em que a adoção de soluções típicas ou próprias de sociedades empresárias não é incomum.

iv) Do problema do exercício da atividade

iv.a. A discussão referente à possibilidade – ou não – de as sociedades de advogados constituírem elemento de empresa demanda a superação de outro argumento contrário, além da proibição expressa prevista no art. 15 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal argumento reside no fato de que a sociedade

de advogados não presta serviços por si mesma, servindo apenas de instrumento para possibilitar que os advogados a ela vinculados exerçam a advocacia;

iv.b. A definição clássica de que empresa é a sociedade que exerce, por si mesma, atividade (*Asquini*) não se enquadra, portanto, à realidade da sociedade de advogados. Sendo assim, ou essa consagrada definição é equivocada, devendo ser superada, ou ela é correta. Se correta for, ela dificulta, em grande medida, o reconhecimento da sociedade de advogados como apta a constituir elemento de empresa, na medida em que ela *não exerce atividade própria de advogado*.

iv.c. A sociedade de advogados, tal como concebida pelo legislador pátrio, é um tipo societário *sui generis*, pois consiste numa espécie do gênero sociedade simples.

II – DO ACERTAMENTO CONCEITUAL DA EXPRESSÃO *APURAÇÃO DE HAVERES*

i) Quanto à natureza jurídica dos haveres: os haveres são a concretização, em pecúnia, do direito patrimonial abstrato do ex-sócio relativamente ao patrimônio social. A natureza jurídica da operação de transmutação de tal direito abstrato em prestação pecuniária exigível é de *pagamento*.

ii) Quanto às relações obrigacionais oriundas da ruptura do vínculo societário (dissolução parcial): a ruptura do liame societário traz como consequência o direito do ex-sócio de ter sua quota liquidada, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil de 2002. Para a sociedade surge o dever de proceder à apuração, ou seja, surge uma obrigação de *fazer*. Realizada a apuração e, em sendo positivo o patrimônio social (seu objeto), surgirá para o sócio um direito de crédito e para a sociedade uma obrigação de *pagar*. O recebimento dos haveres – em pecúnia – tem, repita-se, natureza jurídica de *pagamento*.

iii) Do fundamento para o dever da sociedade apurar e pagar (da fonte da obrigação da apuração e do pagamento de haveres): a dissolução parcial da sociedade enseja a resolução unilateral do contrato (social) que conferia causa às atribuições patrimoniais dos sócios à sociedade. As atribuições tornam-se,

relativamente ao ex-sócio, *sem causa*. A liquidação de sua quota e sua saída da sociedade faz surgir o direito à apuração de haveres.

III – DO OBJETO DA APURAÇÃO DE HAVERES NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

i) Quanto ao conceito e a delimitação do objeto da apuração

i.a. O direito à apuração de haveres do ex-sócio assurge da dissolução parcial da sociedade de advogados. Como decorrência do rompimento do vínculo societário, o seu direito *patrimonial abstrato* deve ser transformado em pecúnia (prestação pecuniária exigível).

i.b. O objeto da apuração é o patrimônio social. Logo, a identificação do valor correspondente ao patrimônio abstrato do sócio demanda a identificação do valor correspondente ao patrimônio social, na medida em que aquele nada mais é do que uma parcela deste. Logo, se o bem ou valor objeto de discussão não compuser o patrimônio social, a questão será resolvida juridicamente em âmbito diverso da apuração de haveres.

i.c. Ao direito patrimonial do sócio nem sempre corresponderá um valor positivo. Se o patrimônio social for negativo, isto é, se o valor das dívidas da sociedade superar o valor dos créditos ou, em linguagem contábil, se o valor do ativo for inferior ao valor do passivo, o direito patrimonial será um débito e não um crédito, já que, em se tratando de sociedade de natureza não empresária (simples), inexistente limitação da responsabilidade dos sócios

ii) Das relações entre patrimônio social, capital social e direito abstrato do sócio

ii.a. A sociedade de advogados é uma sociedade personificada, de tal modo que o seu patrimônio não se confunde com o de seus sócios. Diante de sua autonomia patrimonial, a pessoa jurídica é capaz de contrair direitos e obrigações por si mesma.

ii.b. Os seus sócios transferem recursos próprios para a sociedade (patrimônio social) precipuamente de dois modos distintos: i) na formação do capital social e ii) mediante cessão de crédito dos valores oriundos de atividades prestadas pelos seus sócios. Já a sociedade transfere recursos próprios aos sócios precipuamente de dois modos distintos: i) distribuição de lucros e ii) apuração de haveres (quando há sua dissolução parcial).

ii.c. A quota representativa do valor que o sócio integralizou é um dos principais medidores (a fração do todo) do seu direito patrimonial abstrato perante o patrimônio da sociedade (o todo) para fins de apuração dos haveres.

iii) Da identificação do patrimônio social. O estudo jurídico e contábil do balanço patrimonial

iii.a. O art. 1031 do Código Civil de 2002 determina que, uma vez rompido parcialmente o vínculo societário, deve-se proceder à apuração de haveres do ex-sócio. Para tanto, será necessário proceder à verificação da situação patrimonial da sociedade, à luz do seu balanço de determinação.

iii.b. O balanço de determinação é composto pelas contas ativo (créditos) e passivo (débitos). Estas, por sua vez, são compostas por vários subgrupos de contas. O campo do direito societário intersecciona-se com o da contabilidade para fins de identificação dos elementos que devem ser alocados em cada subgrupo (ilustrativamente, a existência ou não de *fundo de comércio* em sociedades de natureza intelectual, como a de engenheiros civis). Relevante é, portanto, não apenas conhecer as contas e seus subgrupos, mas identificar, com um olhar juridicamente interessado, quais podem ser os ativos e os passivos de uma sociedade – à luz da sua atividade e do seu tipo societário.

iii.c. Ao examinar dos problemas especiais quanto ao balanço e o patrimônio social, este estudo pontuou que (a) pode haver relevantes desajustes entre o que consta no balanço de determinação e aquilo que compõe, na totalidade, o patrimônio social. Os elementos do balanço certamente compõem o patrimônio social, ainda que o patrimônio social possa não se limitar aos elementos constantes no balanço e (b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que elementos como clientela (e sua expressão econômica), aviamento, estrutura do escritório (enquanto bem incorpóreo) e fundo de comércio não podem integrar a conta ativo do balanço

de uma sociedade de advogados, uma vez que não compõem o seu patrimônio social.

IV. DOS SUJEITOS DA APURAÇÃO DE HAVERES

i) *Sócios patrimoniais:* são sócios patrimoniais de uma sociedade de advogados aqueles que contribuíram para a formação do seu capital social. Como contrapartida à transferência do seu patrimônio para o patrimônio da sociedade, o sócio patrimonial recebe quotas representativas do capital social. Em sendo o vínculo societário rompido, tal sócio possui direito à liquidação da sua quota, a partir do procedimento de apuração de haveres.

ii) *Sócios de serviço:* os sócios de serviço são aqueles que não contribuíram para a formação do capital social. Em razão disso, não possuem direito à apuração de haveres, na medida em que esta é uma espécie de contrapartida da contribuição pecuniária passada empreendida pelo sócio para fins de constituição do capital social. Tal impossibilidade está positivada, inclusive, no artigo 3º do Provimento nº. 169/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

iii) *Advogados associados e advogados empregados:* o direito à apuração dos haveres é prerrogativa dos sócios patrimoniais, pois a obrigação de apurar (obrigação de *fazer*) decorre da dissolução de um vínculo de natureza societária. Todos os advogados que se relacionam com a sociedade através de vínculos de diversa natureza, como os advogados empregados (cuja relação é regida pelo Direito do Trabalho) e os advogados associados (cuja relação é regida pelo Direito Civil) não possuirão, por decorrência lógica, direito à apuração dos haveres.

V. DOS CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES

i) *Dos critérios legais:*

i.a. As regras contidas no artigos 1.031 do Código Civil de 2002 e 606 do Código de Processo Civil de 2015, as quais regulam a apuração de haveres de

sociedades simples, estabelecem os seguintes critérios para se proceder à liquidação da quota do ex-sócio: deve-se (i) levar em consideração o montante efetivamente realizado, (ii) com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução e, por fim, (iii) verificada em balanço de determinação especialmente levantado para tal fim. Há, ainda, o estabelecimento de prazo para tanto, no caso, 90 dias a partir da liquidação, salvo estipulação diversa pelo contrato social.

O legislador elegeu um critério patrimonial para apuração dos haveres, como se depreende do texto legal do artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de sociedades empresárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente determinando a aplicação de critério de natureza econômica, como o método do fluxo de caixa descontado que costuma levar em consideração o fundo de comércio. Tal sistemática, contudo, não deve ser aplicada às sociedades de advogados porque elas não exercem atividade.

i.c. Como ponto de partida à aplicação dos critérios legais de apuração de haveres, deve-se definir o marco temporal da resolução do vínculo societário. No contexto de dissolução parcial de sociedade de advogados, três podem ser as situações e as correspondentes datas-bases: (i) saída decorrente de notificação aos demais sócios. Nesse caso, a data-base para apuração de haveres é o termo final do prazo de sessenta dias (artigo 1.029 do Código Civil de 2002); (ii) exclusão extrajudicial. Nessa situação, a data que prevalecerá será a do conclave; (iii) exclusão judicial. Nessa hipótese, a sentença que determina a exclusão do sócio possui eficácia constitutiva (efeitos *ex nunc*).

i.d. Apesar dos esforços do legislador, os critérios definidos pelos artigos 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil de 2015 para fins de apuração dos haveres da sociedade de advogados mostram-se, à luz da realidade complexa de muitas sociedades, insuficientes.

ii) Dos critérios contratuais:

ii.a. No âmbito da apuração de haveres, a possibilidade de recurso à autonomia privada está positivada nos artigos 1.031 do Código Civil de 2002 e 606 do Código de Processo Civil de 2015. Os sócios podem estabelecer critérios para orientar a apuração de haveres a partir de cláusulas inseridas no contrato

social ou em acordo entre os sócios. Tais cláusulas estão aptas a regular o objeto da apuração, os sujeitos da apuração e os critérios da apuração.

ii.b. Conquanto disciplinem direito patrimonial disponível do sócio, há limites à autonomia privada no que concerne ao conteúdo de tais cláusulas. Os referidos limites podem decorrer de regras proibitivas expressamente positivadas, como a vedação ao abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002), ou de princípios gerais do direito obrigacional e contratual, positivados ou não, dos quais merece destaque a boa-fé objetiva (artigo 113 do Código Civil de 2002).

ii.c. Quando a autonomia privada dos sujeitos é restringida pelo Estado, os sujeitos recorrem também à autonomia privada para desviar da heteronormatividade que lhes é imposta. Em outros termos, o fato de o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil manter regra inarredável sobre a natureza não empresária da sociedade de advogados, sem espaço à discussão, tem ensejado o recurso – cada vez maior – a cláusulas contratuais e a acordos de sócios para disciplinar os mais delicados temas inerentes a tais sociedades *sui generis*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O Modelo do Código Civil de 2002 sob a Perspectiva das Funções Atuais da Codificação. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira, Tôres, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

ANTUNES, Jose Engrácia. *Direito dos contratos comerciais, 3ª reimp.* Coimbra: Almedina, 2009.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva e Cia, 1947.

_____. O Contrato Plurilateral. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-26. out/dez 1996

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Jurisdição, Direito Material e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BERNARDES NETO, Horacio; PAGOTTO, Leopoldo Ubiratan Carreiro. A sociedade de advocacia e a sociedade não personificada no novo Código Civil. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 74, ano XXIII, p. 7-10, dez-2003.

BERTOLIN, Patricia Tuma Martins. *Mulheres na Advocacia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BERTOLOTI, Gianluca. *Società tra professionisti e società tra avvocati*. Turim: G. Giappichelli Editore, 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função Social dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. O regime obrigacional unificado do Código Civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual. A compra e venda como modelo jurídico multifuncional. *Revista dos Tribunais*, a. 97, v. 872, jun. 2008.

_____; DILL, Amanda Lemos. Penhoras de quotas de sociedade limitada: limites e possibilidades interpretativas do art. 1.026 do CC/2002 segundo o Novo Código de Processo Civil. *Revista de Direito Privado*, vol. 64/2015, out-dez/2015.

BULGARELLI, Waldirio. *Tratado de Direito Empresarial*. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. *Manual das Sociedades Anônimas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BUONOCORE, Vincenzo. Le Società. Disposizioni generali, arts. 2247-2250, in *Codice civile commentato* diretto da P. Schlesinger. Milano: Giuffrè, 2000.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. 2, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fabio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: Editora FGV, 2006. Texto original de 1964.

COSTA, Patrícia Barbi. Os mútuos dos sócios e acionistas na falência das sociedades limitadas e anônimas. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 128f. 2009.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. *Contabilidade Gerencial: Teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CRUZ, Jardson Saraiva, FARIAS, Daniel Arruda de, AMARAL JÚNIOR, Ivo Tinô; PEREIRA, Adriana Astuto (Orgs.). *Manual de orientação para sociedades advocatícias: guia prático para orientação das sociedades de advogados: as vantagens em legalizar ou abrir uma sociedade*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014.

DE LUCCA, Newton. *Comentários Novo Código Civil*. Dos atos unilaterais, dos títulos de crédito: arts. 854 a 926. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. XII.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Processo Civil. Curso de Direito Processual: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, 7ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Do Capital social: noção, princípios e funções*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

EIZIRIK, Nelson. O novo Código Civil e as sociedades 'de advogados'. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 25 (jan/mar 2006). Rio de Janeiro: Padma, 2000.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 8. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. 5ª ed. Atualizado por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERNANDES, Edison Carlos; NETO, Artur Ridolfo. *Contabilidade Aplicada ao Direito*. São Paulo: Saraiva, 2014 (série GVLAW).

FERRAZ, Sérgio. Sociedade de Advogados - Conceito – Natureza Jurídica – Distinções entre as sociedades de advogados e demais sociedades: alguns pontos concretos – Normatividade – Objeto e finalidade – A sociedade estrangeira. In: *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Da inexistência de fundo de comércio nas sociedades de profissionais de advocacia*, 2013, sem página. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/136>> Acesso em 28 nov. 2016.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. *Reciprocidade e Contrato*. A teoria da causa e sua aplicação nos contratos e nas relações "paracontratuais". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FERRI, Giuseppe. *Manuale di Diritto Commerciale*. Roma: Unione Tipografico-Editrice Torinese – UTET, 1965.

_____. *Delle Società*. Roma: Soc. Ed. del Foro Italiano, 1963.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa, empresário e estabelecimento. A nova disciplina das sociedades. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 71, ano XXIII, p. 15-25.

_____; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos dos deveres de conduta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GIACOMO FILHO, Orlando. História e evolução das sociedades de advocacia no Brasil. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 74, ano XXIII, p. 7-10, dez-2003.

GOMES, Orlando. A comercialização do direito civil. *Revista Forense*, a. 72, v. 253, mar. 1976.

_____. Parecer. In: *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Pinheiro Neto Advogados, 1975.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 4. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Sociedade de Advogados*. 7. ed. São Paulo: Lex Magister, 2016.

GORDILHO, Pedro. Advogado: Novas Dimensões da Organização Profissional. *Revista de Direito Administrativo*, vol. 238, out-dez/2004, p. 147-155.

GRAU, Eros Roberto. Ascarelli, A interpretação, o Texto e a Norma. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira; TÔRRES, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

HADDOCK LOBO, Eugênio R.; COSTA NETTO, Francisco. *Comentários ao Estatuto da OAB e às Regras da Profissão do Advogado*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

HAMELIN, Jacques. DAMIEN, André. *Nouvel Abrégé des Règles de la Profession d'Avocat*. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1973.

HILLMAN, Robert. W. *The Law and the Ethics or Partner Withdrawals and Law Firm Breakups*. Nova Iorque: Wolters Kluwer, 2008.

HÜBERT, Ivens Henrique. *O Capital Social e suas Funções na Sociedade Empresária*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 201 f, 2007.

INNOCENTI, Osmida. *La Exclusion del Socio*. Trad. Juan Majem Morgades. Barcelona: Editorial AHR, 1958.

LAMY FILHO, Alfredo. Capital social — Conceito — Atributos — A alteração introduzida pela Lei 9.457, de 1997 — O capital social no sistema jurídico americano. In: *Temas de S.A. Exposições. Pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LECIS, Brunello Acquis Corrado. *L'Esclusione del sócio nelle società di persone*. Milão: Giuffrè Editore, 2005.

LÔBO, Paulo. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPUCKI, Lynn; TRIANTIS, George. A Systems Approach to Comparing U.S. and Canadian Reorganization of Financially Distressed Companies. *Harvard International Law Journal*, vol 35, n. 2, 1994.

MAC-DONALD, Norberto da Costa Caruso. A Unificação das Obrigações no Novo Código Civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Ano IV, n. 20, nov-dez 2002, pp. 27-40.

MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARION, José Carlos. *Contabilidade Básica*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Eliseu et alii. *Manual de contabilidade societária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica. *Caderno de Estudos* (FIECAFI), São Paulo, v. 13, n. 24, pp. 28-37, jul./dez. 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____. *Modelos de Direito Privado*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. Mercado e Solidariedade social entre Cosmos e Taxis: A boa-fé nas relações de consumo. In: _____(Org.). *A reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes Teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Apuração de haveres na retirada do sócio e fundo de comércio (aviamento). In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coords.) *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito*. Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEYER, Antônio Corrêa; PENTEADO, Mauro Bardawil. Notas sobre sociedades de advogados: características, peculiaridades, e a influência do novo Código Civil em seu Regime Jurídico. In: FERRAZ, Sérgio (Coord.). *Sociedade de Advogados*, v. II. Brasília: OAB, 2004.

MOLLURA, Teresa. L'Esercizio dela professione forense in forma societária. In: BOCCHINI, Ermanno (Org.). *Scritti in Onore Di Ermanno Bocchini*. Turin: CEDAM, 2016.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A Unificação do Direito Privado Brasileiro – de Teixeira de Freitas ao Novo Código Civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira, Tôrres, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro*

e *Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MOYSÉS, Mauricio Baldakian. As Sociedades Simples. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato. Novos Paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: 2006.

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. *Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres nas Sociedades Limitadas – Questões Controvertidas e uma Proposta de Revisão dos Institutos*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Extinção de Sociedade no Código Civil de 2002. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira, Tôrres, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

PIVA, Luciano Zordan. Os Efeitos da Unificação do Regime das Obrigações pelo Código Civil de 2002: Estudo do Contrato de Comodato na Relação de Distribuição de Derivados de Petróleo. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS*, vol. VIII, n. 2, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial, tomo XXII, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, t. XLIX.

REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1986.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 1º vol., 26ª ed. atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.

RHODES, Alisson; AXBERG, Robyn. The Law firm as and industry model for entity – choice and management. In: HILLMAN, Robert *at al. Research Handbook on Partnerships, LLCs and Alternative Forms of Business Organizations*. Northampton: Edward Elgar, 2015.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 11.

SALOMÃO FILHO, Calixto. A *Fattispecie* Empresário no Novo Código Civil. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira, Tôrres, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SANTOS, José Luiz dos. SCHMIDT, Paulo. *Contabilidade Societária*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SODRÉ, Ruy Azevedo. *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

SUMMERS, Robert Samuel. *Instrumentalism and American Legal Theory*. Londres: Cornell University Press, 1982.

SUNDFELD, Carlos Ari. A administração pública na era do Direito global. *Revista Diálogo Jurídico*, Ano 1, vol. 1, nº 2, mai. 2001.

SZTAJN, Rachel. A Disciplina das sociedades no Código Civil Brasileiro. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira, Tôres, Heleno Taveira, Carbone, Paolo. (Coords). *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SZTAJN, Rachel. *Contrato de sociedade e formas societárias*. São Paulo, Saraiva, 1989.

TELLECHEA, Rodrigo. *Autonomia privada no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

ZANINI, Carlos Klein. *A Dissolução Judicial da Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALD, Arnoldo. As sociedades simples e empresárias. Questões relacionadas ao regime jurídico da sociedade simples e seu registro. (parecer). 2004, item 8. Disponível em <<https://www.rcpjrj.com.br/info/pareceres/prof-arnoldo-wald>>. Acesso em 10/jan/2017.

_____. *Comentários ao Novo Código Civil*. Do direito de empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro, Forense, 2005, v. XIV: livro II.

WALD, Arnoldo. O Empresário, a Empresa e o Código Civil. In. Ives Gandra da Silva Martins Filho, Gilmar Ferreira Mendes, Domingos Fraciulli Netto (Coords). *O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Ltr, 2003.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. Trad. portuguesa de António Manuel Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1983.

WIEDEMANN, Herbert. Excerto do Direito Societário I – Fundamentos. Tradução de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.